



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIARA CONCURSO PÚBLICO CPCMG 001/2024



GABARITO FINAL DA PEÇA PROCESSUAL/PARECER JURÍDICO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIARA**, em vista do que consta no Edital de Concurso Público **CPCMG 001/2024**, torna público o Gabarito Final da Peça Processual/Parecer Jurídico do Emprego:

501 - Advogado

IMPORTANTE:

A) A Prova Discursiva (Peça Processual/Parecer Jurídico) é de caráter **ELIMINATÓRIO** e **CLASSIFICATÓRIO**, avaliada na escala de **0 (zero) a 20 (vinte) pontos**, que serão somados a nota da Prova Objetiva, sendo que o candidato que **não lograr no mínimo 10 (dez) pontos foi automaticamente desclassificado**.

B) A pontuação da Prova Discursiva (Peça Processual/Parecer Jurídico) será distribuída em conformidade com o item **06.09.05.** do edital.

Guapiara, 2 de abril de 2025.

NELI DA COSTA SILVA BARROS
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIARA

CONCURSO PÚBLICO CPCMG 001/2024



GABARITO FINAL DA PEÇA PROCESSUAL/PARECER JURÍDICO

1) Peça Processual adequada:

- Parecer Jurídico endereçado ao Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação local.

2) Teses e fundamentos a serem invocados no parecer jurídico:

EM RELAÇÃO AO ITEM “A” – a proposta seria inconstitucional, nos termos do art. 29, caput e também inciso III da Constituição Federal, que determina a posse de prefeitos e vice-prefeitos no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição. Embora a Emenda Constitucional nº 111/2.021 tenha definido a data da posse de governadores e vices como sendo 06 de janeiro, a partir de 2.027, em relação aos prefeitos a posse permanece em 1º de janeiro. Há vício de iniciativa, nos termos do caput do art. 29 da CF, pois ali se determina que o Município, embora regido por Lei Orgânica, deve atender os princípios estabelecidos na própria CF e na Constituição do Estado, além de cumprir o preceituado no inciso III. Trata-se de norma de reprodução obrigatória por Municípios e Estados, especialmente ao se considerar que a Constituição do Estado a que pertence o município X, prever que *‘Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição’*, conforme previsto no enunciado da prova discursiva, alhures. Portanto, a mudança da data de posse dos prefeitos só pode ser feita por Emenda Constitucional a ser proposta por parlamentares do Senado e/ou Câmara dos Deputados. Por ser inconstitucional, a proposta do item “a” é passível de ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do Estado (art. 125, § 2º da CF).

EM RELAÇÃO AO ITEM “B” – sim, há possibilidade de aumento do número de vereadores para a próxima legislatura por emenda à Lei Orgânica, diante do permitido pelo art. 29, inciso IV, alínea “c”, da Constituição Federal, já que o Município X possui mais de 30 mil e menos de 50 mil habitantes, sendo considerado ainda que a proposta destina - se à legislatura de 2.029. A competência para promulgar a emenda à Lei Orgânica quanto à matéria em questão é da Câmara Municipal, conforme caput do art. 29 da CF.

EM RELAÇÃO AO ITEM C – a proposta seria inconstitucional, por força do art. 22, inciso II, da Constituição Federal. Há vício de iniciativa, pois compete privativamente à União legislar sobre desapropriação, não sendo possível o município legislar sobre referida matéria.

IMPORTANTE:

A) Qualquer semelhança nominal e/ou situacional presente nos enunciados da Peça Processual/Parecer Jurídico é mera coincidência.